



Número: **0003263-30.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Agente delegado - Cartório Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO (REQUERENTE)		VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58920 74	19/05/2025 18:42	<u>Decisão</u>
		Tipo
		Decisão

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003263-30.2024.2.00.0000**

Requerente: **VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES (CEP) DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PREÇO COM BASE NO ART. 42-A DA LEI N. 8.935/1994 E NO PROVIMENTO N. 127/2022 CN/CNJ. ALTERAÇÃO DO ART. 273 DO PROVIMENTO N. 149/2023-CNN/CN/CNJ-EXTRA. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo advogado VICTOR GOMES RODRIGUES DE MELLO pleiteando a revisão do artigo 10 do Provimento 18/2022, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

De acordo com o requerente, o artigo 10 do mencionado ato normativo limita o acesso das informações constantes da Central de Escrituras e Procurações (CEP) a tabeliães de notas e a oficiais de registro que exerçam funções notariais, bem como aos órgãos públicos, autoridades e a outras pessoas indicadas no artigo 19.

Afirmou que, com fundamento no citado dispositivo, notários estão negando acesso às informações das escrituras públicas e procurações a outros usuários. Requeru edição de ato normativo que libere as aludidas informações a qualquer parte interessada.

A peça inicial contém notícia de que o requerente, “assim como milhares de advogados e empresas especializadas, é pessoa física que advoga na área de “asset tracing e credit recovery, recuperando diversos créditos inadimplidos e que demanda necessidade de pesquisa de bens e direitos dos devedores para lograr executar as dívidas perante o Poder Judiciário e poder satisfazer os créditos de clientes (...)"

De acordo com o requerente, a não disponibilização desses dados também viola o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), pois permite o

acesso a certos agentes e o proíbe a outros interessados, sem critério discriminatório suficiente para tanto, bem como viola a igualdade por inexistir motivo jurídico que justifique o fato de os testamentos, divórcios extrajudiciais, inventários extrajudiciais e diretrizes antecipadas de vontade já estarem disponíveis para consulta por qualquer pessoa, enquanto a base de outras escrituras e procurações não.

A abertura dos referidos dados, além de adequar a CENSEC à Constituição Federal de 1988, à Lei de Registros Públicos, e à Lei de Acesso à Informação, também atinge a função social e aperfeiçoa o sistema contratual brasileiro e o sistema brasileiro de crédito, sem que isso viole os princípios da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Inclusive, no caso do Autor, além da violação ao seu direito líquido e certo de acesso às informações constantes dos registros públicos, ele também tem violado o seu direito líquido e certo à efetividade processual de ver a satisfação de seus créditos e obter a tutela jurisdicional plena que lhe é devida, uma vez que a limitação do seu acesso ao CEP obsta lograr localizar negócios de seus devedores que poderiam auxiliá-lo no êxito das execuções ajuizadas.

Sustenta, ainda, que “os instrumentos públicos lavrados em tabelionatos de notas não contêm informações confidenciais ou de qualquer forma protegidas por sigilo ou pela Lei n. 13.709/2018” e apresenta os seguintes requerimentos:

Revisão do Artigo 10 do Provimento nº 18 de 28/08/2012:

Sugere-se a revisão do artigo 10 para permitir o acesso às informações constantes na Central de Escrituras e Procurações (CEP) por qualquer interessado, em consonância com o princípio da publicidade dos registros públicos. Esta alteração promoveria maior transparência e acessibilidade das informações notariais, permitindo, inclusive, o acesso ao número do livro, folha das procurações públicas e escrituras públicas de cessão de direitos, compra e venda, doações, renúncia, etc, por meio do site da CENSEC, <https://censec.org.br/cesdi>, uma vez que o site já permite o acesso a tais dados referentes tão somente a consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários.

Balizamento com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

Propõe-se a criação de diretrizes claras que harmonizem o acesso às informações da CEP com a LGPD, garantindo que o direito à privacidade seja respeitado, ao mesmo tempo em que se assegura a publicidade dos registros públicos. Essas diretrizes poderiam incluir a definição de quais dados podem ser acessados sem comprometer a privacidade dos indivíduos.

Desenvolvimento de Mecanismos de Consulta Seguros e Auditáveis:

Recomenda-se o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos que permitam consultas seguras e auditáveis à CEP. Tais mecanismos poderiam registrar o acesso e o propósito da consulta, garantindo que as informações sejam utilizadas de maneira adequada e respeitando as normativas de proteção de dados.

Capacitação dos Notários e Oficiais de Registro:

Sugere-se a implementação de programas de capacitação para notários e oficiais de registro sobre o equilíbrio entre publicidade dos registros públicos e a proteção de dados pessoais. Isso ajudaria a assegurar que as informações sejam disponibilizadas de maneira responsável e conforme a legislação vigente.

Ampliação do Acesso para Órgãos Públicos e Entidades Específicas:

Propõe-se a ampliação do acesso às informações da CEP para entidades e profissionais específicos que demonstrem interesse legítimo e justificado, como advogados e defensores públicos, mediante regulamentação específica que contemple critérios de necessidade e proporcionalidade.

Consulta Pública e Participação Social:

Sugere-se a realização de uma consulta pública para coletar opiniões e sugestões da sociedade sobre o acesso às informações da CEP. Esta consulta poderia proporcionar insights valiosos e garantir que as normativas reflitam as necessidades e expectativas da população.

Monitoramento e Avaliação Contínua:

Recomenda-se o estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação contínua das novas normativas implementadas, para identificar e corrigir eventuais problemas e assegurar que os objetivos de transparência e proteção de dados sejam efetivamente alcançados.

Estas sugestões visam equilibrar o direito de acesso à informação com a proteção da privacidade, aprimorando a eficácia e transparência do sistema notarial brasileiro.

O Colégio Notarial do Brasil – CNB manifestou-se, inicialmente, via documento de Id 5804945 pela manutenção da norma questionada pelo requerente, ou seja, no sentido de que o art. 273 do Provimento n. 149/2023 (redação atual do revogado art. 10º do Provimento 18/2012), ao permitir o acesso aos dados da CEP apenas por notários e registradores com atribuição de notas, e não pelo público em geral, preserva a segurança jurídica dos atos notariais e a intimidade de cada cidadão no que toca aos negócios entabulados via escritura pública, cabendo ao Judiciário a avaliação da necessidade de acesso por terceiros, a fim de evitar abusos e desvio de finalidade.

Contudo, houve nova manifestação do Colégio Notarial do Brasil – CNB (Id 5804945) que, a par de argumentar no sentido de afastar a alegação de ilegalidade do art. 10º do Provimento 18/2012, atual art. 273 do Provimento n. 149/2023, afirma que os notários não têm autorização normativa para emitir ou divulgar informações da CENSEC

aos cidadãos. Sustenta, outrossim, que a CENSEC, idealizada em 2009 e regulamentada em 2012, ao longo dos anos vem adequando seus processos a todas as políticas recomendáveis da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por meio de escritório de notório saber jurídico, de modo que as consultas realizadas nos módulos autorizados possuem meios de rastreabilidade, visto que o acesso é feito exclusivamente por meio de Certificado Digital no padrão ICP-Brasil, nos termos do art. 282, § 3º, do CNN/CN/CNJ-EXTRA, atendendo aos atributos de segurança jurídica, conformação legal, auditabilidade etc. Afirma, também, que o CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário têm total acesso à CENSEC, inclusive por módulos estáticos e de correição *on-line*, de forma que sempre houve o cotejamento das sugestões e opiniões daqueles que possuem competência jurídica relacionada à central, razão pela qual os pleitos complementares formulados pelo requerente estariam superados.

O CNB também afirma que não há ofensa aos direitos fundamentais na hipótese, visto que a atual engenharia do CEP não fere o acesso a informações, pois sempre pode ser consultado pelos notários livremente. Também alega que não é possível, como fez o autor, comparar o módulo da Central de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI com o módulo da Central de Escrituras e Procurações – CEP, visto que aquele foi criado justamente para dar publicidade ostensiva aos atos notariais que geram efeitos no âmbito do direito de família e sucessões, ou seja, produzindo efeito para terceiros não voluntários, diferentemente do CEP onde os atos emanam efeitos apenas entre as partes, sem necessidade de expor sua existência a terceiros, ou seja, alega que as escrituras públicas possuem publicidade passiva, diferentemente dos atos registrais, que têm em seu propósito de existência dar conhecimento dos assentos registrais à sociedade, de modo que o ato notarial seria público por sua característica intrínseca de ser lavrado por um(a) delegatário(a) dotado(a) do poder Estatal, mas a exteriorização do conteúdo, via de regra, apenas diria respeito às partes, não repercutindo efeitos a pessoas fora daquele escopo.

Superadas as questões acima, o CNB afirma, no mérito, que o acesso à Central de Escrituras e Procurações CEP por qualquer cidadão somente seria possível por meio de revisão normativa que assegure essa possibilidade. Nesse sentido, afirma ser favorável a dinamizar o acesso à informação, sobretudo em razão da atual conjuntura que decorre da existência da plataforma e-Notariado, que promove a migração do papel para o digital, de modo que seria contraditório vedar a obtenção de informações tendentes a

acelerar a lavratura de ato notarial e consequente obtenção de informações notariais por meio de traslados e certidões digitais, agora subsidiadas por um eficiente motor de busca dos atos notariais.

Assim, sugere que o módulo CEP, da CENSEC, receba a pesquisa e emita as informações dos atos da seguinte forma: a) Cadastro: acesso somente por meio de certificado digital ICP-Brasil ou certificado digital notarizado; b) Consulta: fornecimento, pelo consulente, dos seguintes dados da pessoa física ou jurídica pesquisada: 1-nome completo; 2-número do CPF ou do CNPJ; c) Informação Prestada: o resultado da pesquisa será o fornecimento dos seguintes dados: 1-nome do tabelionato de notas; 2-número do livro; 3- número(s) da(s) folha(s); e 4-a espécie do ato notarial – escritura pública ou procuração pública.

Por fim, o CNB, com base no autorizativo do art. 42-A, da Lei nº 8.935/1994, propõe a fixação de preço para a prestação do serviço complementar de sistematização e tratamento digital para a localização de escrituras e procurações por qualquer cidadão do país, para fazer frente aos gastos que terá com as alterações de infraestrutura tecnológica e de pessoal para fornecer o serviço.

Para tanto, toma como referência o disposto no Provimento n. 127/2022, que disciplina o Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro.

Assim, com base no artigo 42-A da Lei nº 8.935/94 c/c o Provimento nº 127/2022 do CNJ, art. 3º, incisos I, III e p.ú.; artigo 4º e art. 5º, o CNB/CF sugere, ao invés de 1/3 estabelecido para as pesquisas de atos registrais, a aplicação do fator de redução em 1/4 sobre a média do valor das certidões de atos notariais, que hoje alcança setenta e seis reais e cinquenta centavos (R\$ 76,50), afirmando que nessa fração se encontra a proporção com melhor equilíbrio entre o custo de manutenção do sistema e o valor razoável para a busca de informações, cujo resultado total seria de R\$ 19,00 (dezenove reais) para cada consulta realizada com base em nome e CPF da parte.

Explica que, ao longo dos anos, desenvolveu um alto grau de conhecimento de sistemas eletrônicos, atualmente gerindo a CENSEC, o e-Notariado, além do sistema que fornece o serviço de Apostilamento, o Apostil., afirmando que o valor sugerido será suficiente para suprir os custos institucionais por cada serviço prestado, sendo, no caso, uma central que exigirá a disponibilização de pesquisa, com pleno

funcionamento 24 horas por dia, todos os dias do ano, para uso de todos os cidadãos do Brasil.

Ao final, colaciona sugestão de minuta para alteração do Provimento n. 149/2023, consignando que a proposta de alteração para que qualquer cidadão possa obter informações da CEP não altera a livre e gratuita consulta realizada pelas autoridades que tenham o legítimo interesse jurídico na CEP.

Após as manifestações do CNB, houve nova manifestação do requerente (Id 5828975) alegando incongruência do CNB quanto à cobrança pelas consultas à CEP, visto que o sistema CESDI, já disponível na CENSEC, permite consultas gratuitas sobre inventários, divórcios e partilhas extrajudiciais, não havendo justificativa plausível para o mesmo modelo não ser aplicado ao módulo de escrituras e procurações (CEP), considerando o caráter público e de interesse social das informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Discute-se no presente pedido de providências a possibilidade de revisão do art. 273 do Provimento n. 149/2023 para permitir o acesso às informações constantes da Central de Escrituras e Procurações (CEP) por qualquer interessado, em consonância com os princípios da publicidade e transparência dos registros públicos, sob alegação de que o acesso à informação facilitará a execução de ações judiciais para fins de localização de patrimônio de devedores para satisfazer o direito dos credores.

O referido dispositivo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial CNN/CN/CNJ-Extra, dispõe, no âmbito da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), no módulo operacional denominado Central de Escrituras e Procurações (CEP), que as informações ali constantes poderão ser acessadas diretamente, por meio de certificado digital, pelo Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas mediante solicitação, aos órgãos públicos, a autoridades e outras pessoas indicadas no código de normas ou outro ato normativo. Confira-se a redação:

"Art. 273. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e

outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo”.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos – SENCEC possui 4 (quatro) módulos, dentre os quais a Central de Escrituras e Procurações (CEP), em relação ao qual o acesso não foi autorizado a qualquer interessado, mas apenas aos Tabeliões de Notas e Oficiais de Registro com atribuição de notas e aos órgãos públicos e demais autoridades, mediante solicitação, além de outras autoridades indicadas no CNN/CN/CNJ-Extra, como, por exemplo, aquelas previstas nos arts. 278 a 280.

Dentre os objetivos da SENCEC, encontram-se, nos termos do art. art. 264 do Provimento n. 149/2023, os seguintes: **a)** interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; **b)** aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; **c)** implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; **d)** incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo; e **e)** possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

O Colégio Notarial do Brasil manifestou-se, inicialmente, pela manutenção da norma questionada pelo requerente, ou seja, no sentido de que o art. 273 do Provimento n. 149/2023, ao permitir o acesso aos dados do CEP apenas por notários e registradores, e não pelo público em geral, preserva a segurança jurídica dos atos notariais e a intimidade de cada cidadão no que toca aos negócios entabulados via escritura pública, cabendo ao Judiciário a avaliação da necessidade de acesso por terceiros, a fim de evitar abusos e desvio de finalidade.

Contudo, em manifestação posterior, a entidade representativa dos notários fez nova ponderação sobre o tema e afirmou ser favorável a dinamizar o acesso à informação diante do atual cenário de migração do papel para o digital visando acelerar a lavratura de ato notarial e, consequentemente, à obtenção de informações notariais por meio de traslados e certidões digitais, agora subsidiadas por um eficiente motor de busca dos atos notariais, sugerindo, na sequência, que o módulo CEP, da CENSEC, receba a pesquisa e emita as informações dos atos da seguinte forma: **a) Cadastro:** acesso

somente por meio de certificado digital ICP-Brasil ou certificado digital notarizado; b) **Consulta:** fornecimento, pelo consultante, dos seguintes dados da pessoa física ou jurídica pesquisada: 1- nome completo; 2- número do CPF ou do CNPJ; e c) **Informação Prestada:** o resultado da pesquisa será o fornecimento dos seguintes dados: 1- nome do tabelionato de notas; 2- número do livro; 3- número(s) da(s) folha(s); e 4- a espécie do ato notarial – escritura pública ou procuração pública.

O CNB sugeriu, também, a fixação de preço para a prestação do serviço complementar de sistematização e tratamento digital das consultas para a localização de escrituras e procurações por qualquer cidadão do país, para fazer frente aos investimentos que serão necessários para as alterações de infraestrutura tecnológica e de pessoal para fornecer o serviço. Assim, com base no artigo 42-A da Lei nº 8.935/94, c/c o Provimento nº 127/2022 do CNJ, art. 3º, incisos I, III e parágrafo único; artigo 4º e art. 5º, sugeriu, para as pesquisas de atos notariais, a aplicação do fator de redução em 1/4 sobre a média do valor das certidões desses atos, que hoje alcança R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos), afirmando que nessa fração se encontra a proporção com melhor equilíbrio entre o custo de manutenção do sistema e o valor razoável para a busca de informações, cujo resultado total seria de R\$ 19,00 (dezenove reais) para cada consulta realizada com base em nome e CPF da parte.

A atual conjuntura dos cartórios de notas no país determina a prática de atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado desde a edição do Provimento n. 100/2020, sistema que se tornou obrigatório para todos os tabeliães de notas a partir da edição do Provimento n. 181/2024, que incluiu o parágrafo único ao art. 284 do Provimento n. 149/2023, sendo certo que a finalidade do sistema de atos notariais eletrônicos também vai no sentido de interligar os notários, permitir a prática de atos notariais eletrônicos e implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados (art. 290 do Provimento n. 149/2023).

Nesse sentido, a norma originalmente prevista no art. 10 do Provimento n. 18/2012, transplantada para o Provimento n. 149/2023 no âmbito da consolidação das normas da Corregedoria Nacional de Justiça no Código Nacional de Normas, encontra-se obsoleta e na contramão das demais normas editadas posteriormente, como por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei n. 13.709/2018, de modo que a louvável justificativa pretérita de proteção de dados pessoais que embasava a possível negativa de

disponibilização da consulta às informações da Central de Escrituras e Procuração não mais subsiste, visto que a legislação atual assegura o tratamento de dados de modo a proteger os dados pessoais sensíveis dos usuários do serviço prestado no âmbito da CENSEC, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil.

Além disso, conforme se infere do Justiça em Números publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, a taxa de congestionamento processual, no âmbito do Poder Judiciário, encontra maiores índices exatamente nos processos de execução, no bojo dos quais a maior dificuldade encontrada pelos credores e que colabora para a baixa efetividade dos processos é a dificuldade de encontrar bens dos devedores, muitas vezes porque são colocados em nome de terceiros com a finalidade de frustrar o pagamento da dívida.

Facilitar o acesso às bases da CEP – Central de Escrituras e Procurações do CENSEC, nessa linha, é providência que irá contribuir para facilitação da busca de atos negociais que tenham sido realizados e que possam envolver algum bem, permitindo, com isso, uma maior eficiência na busca patrimonial no bojo dos processos de execução no Brasil.

Com efeito, a restrição de acesso à CEP não se coaduna, hodiernamente, com o alcance cada vez maior de abrangência do princípio da publicidade em sentido *lato*, sendo certo que os atos notariais são públicos, não por demandarem publicidade, mas sim porque atendem ao interesse social da coletividade, de modo que o princípio da publicidade aqui atua no sentido de serem atos de livre consulta, salvo os casos que a lei e a Constituição imponham o sigilo.

A propósito, confira-se a seguinte lição doutrinária (Kümpel, 2024):

Sendo a função notarial matéria de ordem pública, é obrigação do notário o atendimento aos interesses da coletividade, de modo que o acervo notarial é de livre consulta. A publicidade possui o escopo de difundir, propagar e trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado.

A publicidade é informativa, ou seja, todo ato notarial e documento arquivado no tabelionato é público. É importante não confundir a forma pública com a publicidade decorrente do ato. Os atos notariais não são públicos por conta da publicidade, mas da delegação pública, do caráter público, que a lei lhes atribui. (KUMPEL, Vitor Frederico (Coord.). **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 2^a ed. São Paulo: YK Editora, 2024, p. 133)

A pretendida consulta à Central de Escrituras e Procurações – CEP não configura, a rigor, a prática de um ato notarial; porém, a utilização do sistema com a finalidade de pesquisa a fim de localizar a existência de escrituras e procurações fomentará o pedido de fornecimento de certidões, cuja emissão será remunerada conforme as tabelas de emolumentos dos Estados e do Distrito Federal.

Verifica-se que o resultado da pesquisa - na forma como pretendida pelo requerente, e com as especificidades sugeridas pelo CNB, com o fornecimento dos seguintes dados restritos, quais sejam: 1) o nome do tabelionato de notas; 2) número do livro; 3) número(s) da(s) folha(s); e 4) a espécie do ato notarial (escritura pública ou procuração pública) - não viola o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei n. 13.709/2018, sobretudo porque no ato de emissão de certidões a serem solicitadas posteriormente à consulta, cabe aos tabelionatos de notas seguirem as diretrizes formuladas pela Comissão de Proteção de Dados, nos termos do art. 81 do Provimento n. 149/2023 CNN/CN/CNJ-Extra, dentre as quais destaco as seguintes:

DIRETRIZ 5/2023 (CPD/CN, 11ª Sessão Ordinária, Processos 06604/2023 e 0002485-94.2023.2.00.0000, j. 23/11/2023).

TABELIONATO DE NOTAS

1. REQUERIMENTO

O pedido de certidão notarial deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de Notas deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n. 50/2015.

2. CERTIDÕES

2.1. Quando for solicitada certidão notarial por pessoa diversa do integrante do ato, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dado sensível no documento, conforme definido no art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, o tabelião poderá, conforme o contexto e motivação do solicitante, acatar o requerimento e lavrar a certidão requerida com tarja no dado sensível quando não for necessário, conforme a finalidade indicada pelo solicitante da certidão. No caso de tarjamento, deverá constar da certidão: “Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018”.

2.2. No caso de o requerente solicitar certidão na modalidade de cópia reprodutiva, serão utilizados os mesmos critérios definidos no item anterior.

3. CONTROLE DO TABELIÃO NO INSTRUMENTO NOTARIAL

O tabelião, no momento da confecção dos instrumentos notariais, deverá evitar a inclusão de dados sensíveis, a não ser quando essenciais à constituição do ato.

DIRETRIZ 6/2024 (CPD/CN, 14ª Sessão Ordinária, Processo 05740/2024 e 0001707-61.2022.2.00.0000, j. 13/06/2024)

A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades pública ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados”.

Deve-se aferir, por outro lado, se o serviço de consulta no âmbito da CEP deverá, ou não, ser remunerado pelo usuário externo do serviço.

O Provimento n. 107/2020, em seu art. 1º, proíbe a cobrança de “*qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas de denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal*”.

Além disso, o Provimento n. 107/2020 também determina que os “*custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser resarcidos pelos delegatários, interinos e interventores vinculados as entidades associativas coordenadoras*” (art. 2º), e que tais entidades podem custear, em nome dos seus associados, as despesas dos serviços das centrais registrais e notariais.

O referido provimento foi editado em 2020. Porém, em 2021, com o advento da Lei n. 14.206/2021, foi inserido o art. 42-A na Lei n. 8.935/1994, com autorização expressa para cobrança pelos “*serviços de natureza suplementar*” prestados pelas centrais de serviços eletrônico. Portanto, não há dúvida de que o referido dispositivo legal derrogou o Provimento n. 107/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, permitindo a cobrança pelos serviços “de natureza suplementar”.

Com efeito, o art. 42-A da Lei n. 8.935/1994, inserido pela Lei n. 14.206/2021, facilita a fixação de preços e gratuitades pelos serviços de natureza complementar prestados e disponibilizados aos usuários pelas centrais de serviços

eletrônicos, geridas por entidades representativas da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas. Confira-se:

Art. 42-A. As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa. (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

Ainda que haja autorização de fixação de preços pela prestação dos serviços, é cediço que a CENSEC já disponibiliza consulta de forma gratuita em relação ao módulo da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI), podendo qualquer interessado acessar o sítio eletrônico para obter informações sobre eventual existência de atos de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, e o sistema indicará, em caso positivo, o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato, o respectivo número do livro e das folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, “de cuius”, cônjuges supérstites e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF, além do advogado assistente, nos termos do art. 271 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ-Extra. Confira-se:

Art. 271. Poderá qualquer interessado acessar o sítio eletrônico para obter informação sobre a eventual existência dos atos referidos no artigo anterior e o sistema indicará, em caso positivo, o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato, o respectivo número do livro e das folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, “de cuius”, cônjuges supérstites e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF e o advogado assistente.

A despeito da autorização legal para fixação de preço, a lei também permite a fixação de gratuidade, não havendo, *a priori*, razão para a cobrança, dos usuários externos, pela utilização dos serviços de consulta que já existem na CEP e são acessíveis aos tabeliões de notas e oficiais de registro com atribuição notarial, e demais autoridades previstas nos arts. 274 e 278 a 280 do Provimento n. 149/2023.

O art. 291, § 3º, do Provimento n. 149/2023 dispõe sobre a possibilidade de ressarcimento dos custos de manutenção, gestão e aprimoramento do e-Notariado, pelos delegatários, interinos e intervenientes aderentes ao sistema. Sabe-se que, após a edição

do Provimento n. 181/2024, tornou-se obrigatória a adesão dos tabeliões de notas ao e-Notariado. Segue a redação do referido dispositivo:

§ 3.º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser resarcido dos custos pelos delegatários, interinos e intervenientes aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.

Assim, à semelhança da previsão acima referida, é possível que os custos para a manutenção, gestão e aprimoramento da CEP, no âmbito da CENSEC, sejam resarcidos pelos delegatários, interinos e intervenientes, os quais, em última análise, serão os beneficiados pela demanda de fornecimento de certidões eventualmente solicitadas após a consulta efetuada pelo interessado no âmbito da Central de Escrituras e Procurações (CEP).

Alternativamente, é preciso analisar a sistemática aventada pelo CNB de fixação de preço pela utilização dos serviços de consulta à CEP, com respaldo no Provimento n. 127/2022.

De fato, após o advento da Lei n. 14.206/2021, que introduziu o art. 42-A na Lei n. 8.935/1994, é possível fixar preços e gratuidades para os “serviços de natureza suplementar” prestados pelas centrais de serviços eletrônicas.

Nesse contexto, é possível valer-se do Provimento n. 127/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplina a plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro e dispõe, em seu art. 3º, sobre a fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos, enquanto não editada, pelos Estados e Distrito Federal, legislação específica nesse sentido. Confira-se:

CAPÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS NÃO PREVISTOS NAS TABELAS DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 3º Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de custas e emolumentos para os procedimentos registrais eletrônicos, fica padronizada a cobrança dos atos a seguir, adotadas as seguintes regras:

I – a certidão digital de inteiro teor de matrícula corresponderá ao valor dos emolumentos da certidão de inteiro teor da matrícula, vintenária, com seis (6) páginas ou seis (6) atos;

II – o valor a que se refere o inciso I será atribuído aos emolumentos para a certidão digital da situação jurídica do imóvel, para a certidão digital da transcrição com menção a ônus, ações e alienações, bem como para

todas as demais certidões digitais, como disposto no Provimento 124/2022, da Corregedoria Nacional de Justiça;

III – na hipótese de visualização de matrícula, será cobrado o correspondente a 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos da certidão digital;

IV – para a Pesquisa Prévia de Bens:

a) será cobrado para cada grupo de cem (100) serventias pesquisadas, ou fração, o valor correspondente a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital; e

b) a soma mensal recebida por todas as pesquisas prévias realizadas será rateada entre todos os oficiais de Registro de Imóveis do respectivo estado ou do Distrito Federal, em partes iguais;

V – no caso de Pesquisa Qualificada, será cobrado o valor correspondente a um pedido de busca ou informação, constante da tabela de custas e emolumentos, ou a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital, prevalecendo o menor valor; e

VI – no Monitor Registral, os emolumentos corresponderão, mensalmente, ao valor de emolumentos de uma certidão digital de inteiro teor de matrícula.

Parágrafo único. Todos os valores previstos nos incisos deste artigo ficam limitados ao teto que corresponderá ao valor resultante da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão prevista no inciso I, em cada uma das unidades federativas, segundo os critérios estabelecidos neste dispositivo.

Art. 4º Para o fim da disposição contida no parágrafo único do art. 3º deste Provimento, o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, no prazo de cinco (5) dias, apresentará memória de cálculo com o demonstrativo dos valores das certidões referidas no art. 2º e incisos, bem como do valor médio nacional da certidão de inteiro teor da matrícula, para ciência da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As normas deste Provimento aplicam-se, no que couber, às demais especialidades previstas no artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, podendo ser implementadas pelos gestores:

[...]

III – da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e ao Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, regulados, respectivamente, pelos Provimentos 18, de 28 de agosto de 2012, e 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça; e

[...]

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, ficam ressalvadas, no que forem incompatíveis, as disposições normativas específicas existentes para cada uma das especialidades das serventias dos serviços de notas e registro. (Grifei)

O Provimento n. 127/2022 foi editado em razão de pedido formulado no âmbito do Processo SEI 00396/2022 pelo Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, pugnando, dentre outras coisas, pela aplicação do benefício de pagamento parcelado e pelo estabelecimento de valores para cobrança de emissão de certidões digitais e outros serviços, inclusive pesquisa, ocasião na qual ficou estabelecido, no parágrafo único do art. 3º, que o teto dos valores dos emolumentos cobrados pelos atos ali previstos (certidões digitais, pesquisa prévia de bens etc), enquanto não editada legislação específica pelos Estados e Distrito Federal, seria o valor resultante da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão de inteiro teor da matrícula vintenária, com 6 (seis) páginas ou 6 (seis) atos, em cada uma das unidades federativas.

O Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis - ONR, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º, enviou os Ofícios ONR.PR Nº 053/2022/FAS e Nº 054/2022/FAS com a memória de cálculo e o demonstrativo dos valores para aferição da média aritmética dos valores praticados para a certidão supracitada, tendo alcançado o valor médio nacional de R\$ 65,48 (sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), à época.

Para a cobrança de pesquisa prévia de bens, o inciso IV do art. 3º do Provimento n. 127/2022 dispõe que será cobrado, para cada grupo de cem (100) serventias pesquisadas, ou fração, o valor correspondente a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital; e que a soma mensal recebida será rateada entre todos os ofícios do Registro de Imóveis do respectivo estado ou do Distrito Federal, em partes iguais. O Inciso V, por sua vez, dispõe que, no caso de pesquisa qualificada, será cobrado o valor correspondente a um pedido de busca ou informação, constante da tabela de custas e emolumentos, ou a 1/3 (um terço) dos emolumentos da certidão digital, prevalecendo o menor valor.

O art. 5º do supracitado provimento dispõe, expressamente, que as normas ali previstas se aplicam, no que couber, às demais modalidades previstas no art. 5º da Lei n. 8.935/1994, podendo ser implementadas pelos gestores da CENSEC (inciso III).

Portanto, a sugestão do Colégio Notarial do Brasil é adequada e se coaduna com o art. 42-A da Lei n. 8.935/1994 e com o autorizativo do art. 5º do Provimento n. 127/2022 em relação à cobrança de valores, utilizando-se das certidões

notariais como parâmetro para obter o valor médio nacional dos emolumentos. Além disso, o CNB sugere a aplicação do redutor de $\frac{1}{4}$ ao invés do $\frac{1}{3}$ previsto no Provimento n. 127/2022 para o serviço de pesquisa.

No âmbito da manifestação de Id 5804945, o CNB colacionou os valores da certidão notarial em cada Estado da Federação e Distrito Federal, tendo alcançado o valor médio de 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos) que, aplicando o redutor de $\frac{1}{4}$, chega-se ao valor aproximado de R\$ 19,00 (dezenove reais) para cada consulta com base em nome e CPF/CNPJ da parte a ser consultada.

Convém anotar, nessa ótica, que na hipótese de cobrança de preço pelo CNB, considerando a sistemática para o seu alcance, toda vez que a média do preço da certidão notarial sofrer alteração, por força de revisões normativas estaduais, para que haja a alteração do preço quanto à pesquisa aqui autorizada, caberá ao CNB apresentar requerimento à Corregedoria Nacional de Justiça, com a demonstração das alterações, para fins de análise e eventual autorização da cobrança do novo valor.

Além disso, o Colégio Notarial do Brasil CNB não possui receita decorrente de fundo específico para implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) - cuja disponibilidade para consulta e fornecimento de índice no módulo da Central de Escrituras e Procurações CEP está sendo pleiteada no presente expediente - razão pela qual, *a priori*, os valores arrecadados com a consulta à CEP podem pertencer ao próprio CNB para custeio e manutenção do sistema de busca de informações em funcionamento 24 horas por dia, todos os dias do ano, para uso de todos os cidadãos do Brasil, consoante o autorizativo do art. 42-A da Lei n. 8.935/1994, incluído pela Lei n. 14.206/2021.

O acesso do consulente para realizar pesquisas no módulo da CEP deve ocorrer por meio de cadastro prévio com o uso de certificação digital ICP-Brasil ou certificado digital notarizado, para fins de rastreabilidade dos consulentes, nos termos da Lei n. 14.063/2021 e do art. 285, II, e seguintes, do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ-Extra.

No mais, o consulente deverá fornecer o nome completo e o número de CPF/CNPJ, cumulativamente, da pessoa física ou jurídica pesquisada, de modo a impedir a criação de sistemas robotizados ou outros mecanismos maliciosos de absorção do banco de informações sobre escrituras e procurações públicas, cabendo ao consulente

informar, também, a motivação adequada da pesquisa, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa, nos termos da Diretriz 5/2023 da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN).

Cumpre ressaltar que, em caso de compartilhamento de dados com órgãos públicos, nos termos do art. 24 do Provimento n. 134/2022 desta Corregedoria Nacional de Justiça, pressupõe-se lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral, havendo previsão de que, caso o notário ou registrador entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 24 horas, oferendo suas razões.

Sobre o tema, confira-se a Diretriz 1/2023 da CPD/CN:

DIRETRIZ 1/2023 (CPD/CN, 4ª Sessão Ordinária, Processo 0005595-38.2022.2.00.0000, j. 13/07/2023). O compartilhamento de dados pessoais, por transferência de banco de dados dos atos notariais e de registros, não é possível quando não demonstrado o interesse público específico, na forma do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022, o qual não se configura para os fins fiscalizatórios exercidos pelas Corregedorias locais, devendo a coleta desses dados cessar imediatamente. Fica autorizado o compartilhamento por acesso, sem a formação de um banco de dados próprio.

O § 1º do art. 24 do Provimento n. 134/2022 CN/CNJ dispõe que o compartilhamento de dados com órgãos públicos deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados.

O resultado da pesquisa deverá fornecer a espécie do ato, se escritura ou procuração, bem como a serventia extrajudicial onde foi lavrado o ato, o número do livro e das folhas, sem fazer menção ao tipo de escritura pública entabulada, tendo em vista a necessidade de preservação de informação sensível, cabendo ao consultante solicitar a respectiva certidão em caso de investigação mais minuciosa do conteúdo do ato notarial em relação ao qual se pretenda análise específica.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fulcro no inciso X do art. 8º do RICNJ, alterar a redação do art. 273 do Provimento n. 149/2023-CNN/CN/CNJ-Extra, a fim de permitir o acesso às informações constantes na Central de Escrituras e Procurações (CEP) por qualquer interessado, nos termos da minuta de Provimento em anexo, a qual deverá ser numerada e publicada.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se definitivamente os autos.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedoria Nacional de Justiça

M18/A16

PROVIMENTO N. xxx/2025

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dar nova redação ao art. 273 a fim de permitir o acesso às informações constantes na Central de Escrituras e Procurações (CEP) por qualquer interessado, nos termos em que especifica.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o disposto no art. 42-A da Lei n. 8.935/1994 e no art. 5º do Provimento n. 127/2022 CN/CNJ,

CONSIDERANDO o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0003263-30.2024.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 273 do Código de Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção IV

Da Central de Escrituras e Procurações (CEP)

Art. 273. A informação sobre a existência ou não de escrituras e procurações será fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), a pedido do interessado através de acesso eletrônico com Certificado Digital ICP-Brasil ou Certificado Digital Notarizado e o fornecimento do nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa física ou jurídica pesquisada.

§1º A informação fornecida pelo CNB/CF será composta somente do nome do serviço extrajudicial em que o ato notarial foi lavrado, do número do livro e das folhas, especificando-se apenas se o ato é escritura ou procuração pública, vedado o detalhamento da modalidade de negócio entabulado e demais informações relativas ao objeto ou partes.

§2º Para fins de obtenção das informações, poderá Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal - CNB/CF cobrar o valor correspondente a 1/4 (um quarto) do resultado da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão notarial em cada uma das unidades federativas, por cada nome e CPF pesquisados, sempre em conjunto, nos termos do artigo 42-A da Lei 8.935/94.

Art. 2º Para o fim da disposição contida no § 2º do art. 1º deste Provimento, o Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal – CNB/CF, no prazo de cinco (5) dias, apresentará memória de cálculo com o demonstrativo dos valores das certidões notariais ali previstas, bem como do valor médio nacional obtido a partir daqueles dados, para ciência da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas previstas no Provimento n. 127/2022.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça